



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7276/2018

Projeto de Lei nº: 29/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inserção de alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RELATÓRIO:

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 29/2018 visa inserir a ação nº 1001 – Construção da Câmara Municipal de Piedade – dentro do Programa nº 0001 – Processo Legislativo, cujo custo financeiro para o exercício de 2019 alcança o montante de R\$ 300.000,00, valor constante no anexo do projeto. Visa-se, também, inserir a ação nº 2097 – Propaganda e Publicidade Divisão de Trânsito - dentro do Programa 0045 – Gestão de Trânsito, valor constante no anexo do projeto. Ambas as alterações se darão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A regularidade da iniciativa legislativa esta diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado. Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38 a competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal nos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

projetos que se relacionam com a elaboração e modificação do PPA, da LDO e da LO. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada a questão sobre a competência para a iniciativa do projeto acima referido, cabe ressaltar que a matéria apresentada trata-se de matéria de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que se busca alterar normas vigentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em sendo assim, a LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

O mesmo regramento vale para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, por imperativo constitucional:

Art. 167. São vedados:

(..)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Como não podia ser diferente, no mesmo sentido são as disposições da LOM:

Artigo 109 -As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

(...)

II -pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único -O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No mais, cumpre notar que os planos e programas municipais obrigatoriamente devem estar compatibilizados com a LDO. Vejamos as disposições prescritas na LOM:

Artigo 103 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 104 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 102 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 139 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Por fim, mencione-se que o erro material contido no projeto de lei, o qual iríamos apontar, foi corrigido em tempo, estando a medida adotada em plena conformidade com a LOM:

Artigo 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Por derradeiro, convém lembrar, que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei sob análise esta em plena conformidade com a ordem jurídica.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599